



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720810/2014-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.890 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente VIVO PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCEDIDA POR TELEFÔNICA BRASIL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO RECONHECIDO EM PROCESSO ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. CAUTELAS NECESSÁRIAS.

Tendo havido, em processo administrativo anterior, o reconhecimento do direito creditório que fundamentação a apresentação das Declarações de Compensação tratadas nos presentes autos, cabe tão somente a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

Tendo, igualmente, havido a apresentação de Pedido Eletrônico de Restituição em relação ao mesmo direito creditório, deve-se observar as cautelas necessárias, para evitar o duplo aproveitamento.

DCOMP. INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ESTIMATIVAS DE IRPJ/CSLL. COBRANÇA.

No caso de inexistência/insuficiência de crédito compensado por meio de Declaração de Compensação com débitos a título de estimativas de IRPJ/CSLL, deve haver a exigência dos saldos de débitos como tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para homologar as compensações tratadas no presente processo com o saldo do direito creditório reconhecido no âmbito do processo administrativo nº 10880.972726/2010-11, observadas as cautelas necessárias para evitar duplo aproveitamento do crédito, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pela conselheira Miriam da Costa Faccin (suplente convocada).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Miriam da Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-067.461, de 08 de agosto de 2014, por meio do qual a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre das Declaração de Compensação (DComp) nº 31292.69289.190811.1.3.02-9916, 13542.56246.220811.1.3.02-8309, 09505.95917.240811.1.3.02-3737, 41838.99442.290811.1.3.02-2830, 35825.66233.310811.1.3.02-2634, 04593.61649.060911.1.3.02-3063, 10924.75160.060911.1.3.02-5846, nas quais a Recorrente compensou parcela de suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2004 (fls. 2/29).

Por meio do Despacho Decisório Complementar de fls. 33/34, a autoridade administrativa competente não homologou as compensações em questão, posto que o referido crédito já teria sido objeto de análise no processo administrativo nº 10880.972726/2010-11, a partir do Pedido Eletrônico de Restituição (PER) nº 18930.88100.301209.1.2.02-6480 (conforme Despacho Decisório de fl. 31), ocasião em que teria havido o reconhecimento parcial do direito creditório invocado (R\$ 56.633.352,77 de R\$ 101.054.248,39), o que teria sido suficiente para homologar apenas parte das compensações tratadas naqueles autos, sem que restasse qualquer saldo de crédito a ser utilizado no presente processo.

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 55/65, em que alegou que:

- (i) o não-reconhecimento do direito creditório no âmbito do processo administrativo nº 10880.972726/2010-11 teria decorrido da glosa de créditos referentes a retenções sofridas em relação a operações de swap realizadas junto ao Citibank S/A. e ao Banco Safra, nos valores de R\$ 44.417.474,962 e R\$ 3.420,66;
- (ii) a razão para a referida glosa seria a ausência de tributação das receitas correspondentes às retenções em tela;
- (iii) as referidas receitas teriam sido submetidas à tributação, ao longo dos ano-calendários de 1999 a 2004, segundo o regime de competência, enquanto as retenções teriam ocorrido por ocasião do resgate ou liquidação das operações de swap;
- (iv) a utilização da linha 24 da Ficha 06A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não infirmaria o crédito pleiteado;

- (v) sucessivamente, não procederia a exigência dos débitos compensados por meio da DComp n.º 41838.99442.290811.1.3.02-2830, por se referirem a estimativas de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), as quais seriam inexigíveis após o encerramento do ano-calendário, conforme Súmula CARF n.º 82.

Na decisão de primeira instância (fls. 211/218), apontou-se que a Manifestação de Inconformidade interposta no processo administrativo n.º 10880.972726/2010-11 teria sido julgada improcedente, de modo que não caberia o reexame do mérito do direito creditório nos presentes autos, mas, apenas, aplicar a referida decisão às compensações aqui tratadas.

Em relação à Súmula CARF n.º 82, não seria aplicável ao caso sob exame, posto que voltada ao lançamento de ofício do crédito tributário.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO JÁ ANALISADO EM OUTRO PROCESSO.

Já tendo havido decisão, em outro processo, reconhecendo a inexistência do crédito utilizado pelo contribuinte para fins de compensação, não cabe o reexame da matéria pela mesma instância julgadora.

Após a ciência da referida decisão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 237/251, no qual se pugnou pela reunião dos presentes autos ao processo administrativo n.º 10880.972726/2010-11, para julgamento conjunto, bem como foram reiteradas as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade.

O processo foi, então, distribuído por sorteio ao Conselheiro Rogério Aparecido Gil, por proposta de quem esta Turma Julgadora, por meio da Resolução n.º 1302-000.508, de 26 de julho de 2017, resolveu sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário interposto nestes autos, até o retorno ao CARF do processo administrativo n.º 10880.972726/2010-11, no âmbito do qual teria sido determinada a realização de diligência (fls. 382/386).

No retorno dos autos, ante a extinção do mandato do relator original, ambos processos foram distribuídos por sorteio ao Conselheiro Marcelo Cuba Netto (fl. 387). Por fim, diante da dispensa a pedido do referido Conselheiro, o processo foi distribuído por sorteio a este relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 09 de março de 2015 (fl. 236), tendo postado o seu Recurso, em 07 de abril do mesmo ano (fl. 349), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é subscrito por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituído às fls. 256/261.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme já fartamente relatado, o direito creditório que fundamenta as compensações tratadas no presente processo, ou seja o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, foi objeto de análise no âmbito do processo administrativo nº 10880.972726/2010-11.

Neste sentido, com razão os julgadores de primeira instância ao decidir que não cabe, neste processo, qualquer análise quanto ao mérito do direito creditório, mas tão-somente observar os reflexos da decisão final exarada no referido processo administrativo.

Pois bem, esta Turma Julgadora, por meio do Acórdão nº 1302-006.200, de 22 de setembro de 2022, com base em diligência realizada no processo administrativo nº 10880.972726/2010-11, decidiu pelo reconhecimento integral da parcela do saldo negativo ainda em discussão, conforme transcrição a seguir:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório objeto do litígio, no valor original de R\$ 44.420.895,62, homologando as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, e deferindo a restituição de eventual crédito remanescente, após realizadas as compensações, observados os procedimentos legais e infralegais aplicáveis à matéria, nos termos do relatório e voto do relator.

Neste sentido, cabe, no presente processo, apenas a homologação das compensações realizadas por meio das DComps nº 31292.69289.190811.1.3.02-9916,

13542.56246.220811.1.3.02-8309, 09505.95917.240811.1.3.02-3737, 41838.99442.290811.1.3.02-2830, 35825.66233.310811.1.3.02-2634, 04593.61649.060911.1.3.02-3063, 10924.75160.060911.1.3.02-5846, até o limite do crédito reconhecido no processo administrativo nº 10880.972726/2010-11.

3 DA EXIGÊNCIA DE DÉBITOS OBJETO DE DCOMP

Apenas por cautela, para a hipótese de o direito creditório reconhecido não ser suficiente para a homologação de todas as compensações realizadas, cabe afastar a pretensão da Recorrente no sentido de se eximir da cobrança dos débitos compensados por meio da DComp nº 41838.99442.290811.1.3.02-2830.

A tese da Recorrente é que os referidos débitos, por se referirem a estimativas de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), não seriam exigíveis após o encerramento do respectivo ano-calendário. Busca, ainda, fundamentar a sua alegação na Súmula CARF nº 82.

Em primeiro lugar, com razão os julgadores *a quo* quando apontam que a referida Súmula não se aplica ao caso sob exame, na medida em que se refere à exigência de estimativas de IRPJ/CSLL por meio de lançamento de ofício. O fundamento para o referido enunciado é que, constatada a ausência/insuficiência de recolhimento de estimativas antes do final do respectivo ano-calendário, deve haver o lançamento de ofício para a exigência do débito em questão. Encerrado o ano-calendário, cabe, apenas, a constituição de ofício da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A par disso, após longa controvérsia, está pacificada a questão da possibilidade de cobrança, após o encerramento do ano-calendário de débitos a título de estimativa compensados por meio de Declaração de Compensação, conforme posição externada no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 3 de dezembro de 2018 (com *status* de norma complementar, na forma do art. 100 do CTN):

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Tal posição, inclusive, fundamentou a Súmula CARF nº 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou

pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A razão deste último enunciado é exatamente o fato de que os débitos confessados por meio de DComp, a título de estimativa, serão cobrados com base na referida Declaração, em caso de não-homologação da compensação. Assim, devem, igualmente, compor eventual saldo negativo objeto de DCOMP.

Neste sentido, em caso de insuficiência de créditos, deve, sim, haver a cobrança dos débitos compensados por meio das DComps tratadas no presente processo.

Deve ser negado provimento ao Recurso quanto a tal tópico, portanto.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para homologar as compensações tratadas no presente processo com o saldo do direito creditório reconhecido no âmbito do processo administrativo nº 10880.972726/2010-11.

Considerando-se que, naqueles autos, também foi tratado o Pedido Eletrônico de Restituição apresentado pela Recorrente em relação ao direito creditório em questão, devem ser observadas as cautelas necessárias para evitar duplo aproveitamento do crédito (compensação neste processo e restituição naquele).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo